ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 90056/2026

INTERESSADO: Fundação do Meio Ambiente
MODALIDADE: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de coleta e análise laboratorial de água, destinados ao monitoramento de balneabilidade e saneamento ambiental nas áreas costeiras e recursos hídricos do município de Governador Celso Ramos.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise preventiva de legalidade da minuta de edital e respectivos anexos relativos ao certame licitatório processado sob o Processo n. 56/2026, autuado no âmbito da Administração Pública de Governador Celso Ramos, no Estado de Santa Catarina (Processo n. 56/2026). A referida contratação pública visa a implementar o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de coleta e análise laboratorial de água, destinados ao monitoramento de balneabilidade e saneamento ambiental nas áreas costeiras e recursos hídricos do município de Governador Celso Ramos (Pregão Eletrônico n. 90056/2026).

Os autos administrativos foram devidamente instruídos, contendo os documentos preliminares indispensáveis à caracterização da necessidade pública, dentre os quais se destacam a minuta do edital convocatório do Pregão Eletrônico n. 90056/2026, o Anexo I, correspondente ao Termo de Referência da contratação, e o Anexo I.A, referente ao Estudo Técnico Preliminar detalhado. Foram igualmente juntados os documentos de Pesquisa de Preços, a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato Administrativo, estruturando de forma integral a modelagem jurídica da futura contratação.

Diante da conclusão da fase interna preparatória da licitação, os autos foram encaminhados a esta procuradoria jurídica para análise preventiva, com a finalidade de resguardar o estrito cumprimento dos princípios constitucionais e das disposições legais aplicáveis, em observância às exigências de controle prévio dos atos convocatórios.

2. DA COMPETÊNCIA E ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

O controle preventivo de legalidade das licitações públicas representa uma etapa fundamental e obrigatória do processo administrativo de contratação, de modo que a manifestação desta assessoria jurídica encontra seu fundamento de validade diretamente nas disposições gerais estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

especificamente no art. 53, caput, da Lei Ordinária 14.133/2021. Nos termos do comando legal de regência, compete ao órgão de assessoramento jurídico examinar a higidez formal e material do instrumento convocatório e dos contratos, emitindo manifestação motivada com o escopo de sanar eventuais vícios e assegurar a higidez jurídica da contratação antes da publicação da licitação no sítio oficial.

Nesse diapasão, o controle exercido por esta Assessoria Jurídica restringe-se estritamente à análise da conformidade da minuta do edital e de seus anexos contratuais com o ordenamento jurídico vigente, compreendendo as regras constitucionais, as leis gerais e as regulamentações municipais aplicáveis. O exame jurídico não abrange critérios eminentemente técnicos, administrativos ou de interesse puramente gerencial, os quais se inserem na esfera de discricionariedade técnica e administrativa dos órgãos subscritores das peças técnicas de planejamento. Desse modo, as escolhas referentes aos quantitativos do objeto, estimativas de consumo, parâmetros específicos de análise laboratorial e cronogramas de execução de coletas são de inteira responsabilidade dos técnicos e gestores que instruíram o feito, cabendo a esta procuradoria verificar apenas se essas definições não violam os limites da legalidade e da competitividade.

A manifestação jurídica ora expendida tem por finalidade conferir segurança aos atos do Prefeito Municipal e dos agentes de contratação, orientando a conformidade de todo o iter de julgamento e habilitação. Ressalta-se que a presente intervenção consultiva visa a resguardar a Administração Pública contra futuras contestações judiciais ou intervenções dos órgãos de controle externo, de modo que o escopo de análise se atém às balizas da legalidade formal e material, sem ingressar no juízo de conveniência ou oportunidade da contratação pretendida.

3. DO OBJETO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

O objeto definido no instrumento convocatório consiste na seleção de proposta para o Registro de Preços voltado à eventual prestação de serviços de coleta e análise laboratorial de água, estruturado de modo a monitorar as condições de balneabilidade das praias locais e a qualidade das águas de saneamento no município de Governador Celso Ramos. A escolha da modalidade de Pregão Eletrônico atende à regra de preferência legal para a contratação de bens e serviços comuns, caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, em estrita sintonia com a sistemática descrita na Lei Ordinária 14.133/2021.

A opção pelo critério de julgamento por menor preço por item, combinada com o parcelamento técnico do objeto, reflete a intenção administrativa de assegurar a ampliação

da disputa no mercado e de buscar a melhor proposta econômica. Na estruturação do planejamento das contratações públicas, o princípio do parcelamento do objeto é a regra geral, o qual somente deve ser afastado quando circunstâncias de ordem técnica ou econômica demonstrarem a necessidade de unificação do lote para garantir a integridade e a execução satisfatória dos serviços pretendidos.

A disciplina referente ao parcelamento e planejamento das aquisições públicas encontra-se expressamente regulamentada pela legislação geral de regência, a qual estabelece os critérios de aproveitamento do mercado e ampliação da competição.

> *Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*
> *I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
> *II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;*
> *III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;*
> *IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*
> *V - atendimento aos princípios:*
> *a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
> *b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*
> *c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.*
> *§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:*
> *I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*
>
> *II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*
> *III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.*
> *§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*
> *I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*
> *II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*
> *III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*
> *§ 3º O parcelamento não será adotado quando:*

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

A interpretação dada a esse regramento pelo Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a opção pela modelagem da contratação pública, seja por meio do parcelamento em itens independentes ou pela centralização em lote único, insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, exigindo apenas motivação idônea sobre as vantagens logísticas e financeiras da escolha.

O fechamento analítico desse entendimento jurisprudencial revela que a modelagem adotada pelo município de Governador Celso Ramos na estruturação do Pregão Eletrônico n. 90056/2026, ao optar pelo julgamento por menor preço por item e permitir a ampla participação em lotes distintos, ampara-se perfeitamente no legítimo exercício da discricionariedade administrativa. Essa decisão amolda-se à orientação da referida corte, pois as especificações relativas à coleta e análise laboratorial de águas de balneabilidade exigem a divisão em itens de forma a resguardar a ampla competitividade, viabilizando que laboratórios de portes e especialidades diversas participem do certame, o que otimiza as contratações públicas e afasta alegações de restrição indevida do mercado licitatório.

O modo de disputa aberto estipulado na minuta editalícia, que prevê a formulação de lances públicos e sucessivos com prorrogações sucessivas de dois minutos sempre que houver oferta registrada nos minutos finais, garante o dinamismo concorrencial característico das licitações eletrônicas modernas. Essa sistemática de renovação competitiva favorece a obtenção de tarifas e preços substancialmente mais vantajosos para o erário municipal. Além disso, a previsão de readequação da planilha de preços no prazo de quatro horas após a negociação de lances confere contornos de segurança e transparência ao procedimento licitatório, vinculando estritamente a proposta vencedora aos reais custos operacionais e tributários incidentes sobre o objeto contratado.

Por fim, a modelagem jurídica de Registro de Preços adotada para a avença amolda-se com perfeição à finalidade do monitoramento sazonal de águas, haja vista que as demandas por análises laboratoriais oscilam de acordo com as condições climáticas e o fluxo

de turistas no município de Governador Celso Ramos. O sistema de registro de preços afasta a obrigação de contratação integral e imediata das cotas estimadas, condicionando a emissão de ordens de serviço à real necessidade da Secretaria Municipal de Administração e à disponibilidade de recursos orçamentários futuros. Essa flexibilidade contratual mitiga riscos de desperdício de recursos e assegura maior eficiência e responsabilidade na gestão fiscal do erário municipal.

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, CREDENCIAMENTO E DAS MICROEMPRESAS

As regras contidas na minuta do edital de Pregão Eletrônico n. 90056/2026 que disciplinam a participação no certame exigem o credenciamento prévio dos interessados por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, o SICAF, e no portal de compras governamentais da União, o COMPRASGOV. Essas condições de admissão ao certame mostram-se adequadas e proporcionais, tendo em vista que a utilização de sistemas informatizados integrados otimiza a verificação cadastral dos participantes e confere maior segurança jurídica às decisões tomadas pelo pregoeiro durante o processamento do feito.

A exigência de credenciamento e cadastramento permanente e público em sistemas oficiais constitui requisito consolidado pela jurisprudência das cortes superiores, de modo a garantir a publicidade dos chamamentos públicos e a isonomia no ingresso dos licitantes.

O fechamento analítico desta decisão demonstra que as regras editalícias do Pregão Eletrônico n. 90056/2026, ao exigirem o pré-cadastro atualizado no SICAF e o credenciamento no portal eletrônico oficial da União, harmonizam-se integralmente com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Isso ocorre na medida em que a exigência serve para simplificar o iter procedimental de habilitação e conferir ampla igualdade de acesso a qualquer interessado do território nacional, vedando qualquer cláusula de natureza excludente ou baliza temporal indevida, conferindo ampla publicidade ao chamamento municipal e concretizando os princípios da isonomia e da competitividade que devem orientar o certame de Governador Celso Ramos.

A análise do tratamento diferenciado conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e microentreendedores individuais revela que a minuta convocatória incorporou de forma devida as garantias da Lei Complementar Federal n. 123/2006 e as regulamentações do Decreto Municipal n. 227/2023. Destaca-se a previsão do exercício do desempate ficto e o direito de preferência na etapa de lances sucessivos para as empresas que se enquadrem nas faixas de faturamento privilegiadas e apresentem propostas em até

cinco por cento de diferença em relação à melhor oferta válida registrada por empresa de maior porte.

Contudo, observa-se que a folha de rosto da minuta editalícia e as disposições gerais indicam a ausência de cota exclusiva ou de lote reservado para microempresas e empresas de pequeno porte. Embora a regra geral estipule a instituição dessas cotas e lotes preferenciais para certames de até oitenta mil reais ou em itens divisíveis, a ausência de tais reservas no presente edital de monitoramento de balneabilidade mostra-se juridicamente viável, desde que o processo administrativo correspondente esteja devidamente instruído com justificativa técnica emanada pelo órgão requisitante. Essa motivação deve demonstrar que a subdivisão do objeto ou a limitação do lote comprometeria a eficiência do monitoramento de balneabilidade, gerando custos de gestão excessivos ou trazendo riscos de descontinuidade técnica nas coletas e ensaios bacteriológicos da água, o que ampara o processamento unificado da disputa concorrencial em benefício da qualidade dos dados ambientais obtidos.

5. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO

O procedimento de julgamento das propostas e de aferição da regularidade jurídica e fiscal dos concorrentes foi modelado na minuta editalícia de forma a suceder a etapa competitiva de lances, em conformidade com o rito ordinário instituído pelo legislador federal. A sistemática adotada pela administração para regular o processamento do Pregão Eletrônico n. 90056/2026 confere racionalidade e celeridade ao certame, haja vista que a documentação de habilitação será examinada e validada de forma detalhada apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para cada item da disputa.

As hipóteses de desclassificação das propostas econômicas mostram-se devidamente alinhadas aos mandamentos legais, prevendo a rejeição de propostas que apresentem vícios de natureza insanável ou que descumpram os limites máximos de preço definidos para a contratação municipal.

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
> *I - contiverem vícios insanáveis;*
> *II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
> *III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
> *IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
> *V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A verificação de conformidade e de exequibilidade das propostas financeiras constitui prerrogativa indisponível da comissão de contratação e do pregoeiro, que dispõem do dever de diligenciar e assegurar a execução real do contrato sem riscos ao erário municipal. O edital em análise estabelece parâmetros objetivos de aferição de inexequibilidade, fixando o indício de proposta inexequível no percentual de valores inferiores a cinquenta por cento do valor global estimado pela prefeitura, abrindo margem para a indispensável realização de diligência de custos com vistas a oportunizar a comprovação da viabilidade econômica da proposta do licitante.

No tocante às regras e critérios de habilitação estipulados no instrumento convocatório, constata-se a regularidade da estrutura das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, social, trabalhista e de qualificação técnico-operacional exigidas para o regular exercício das atividades contratadas.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.

O exame da documentação de habilitação dar-se-á preferencialmente por meio de consulta direta aos registros atualizados do SICAF, minimizando o formalismo burocrático e a exigência de produção de novos documentos físicos pela empresa licitante. Ademais, a autorização concedida ao pregoeiro para proceder ao saneamento de erros ou falhas estritamente formais nas propostas ou documentos apresentados, desde que não alterem a substância e a validade jurídica das informações, ampara-se perfeitamente nos princípios da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público, garantindo que propostas substancialmente vantajosas não sejam afastadas por equívocos meramente procedimentais.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico examinado ao longo do presente opinativo, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite pronunciamento conclusivo no sentido da aprovação da minuta de edital do Pregão Eletrônico n. 90056/2026, processado sob o expediente de número 56/2026, bem como de seus anexos técnicos e contratuais, quais sejam, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato Administrativo. Constata-se que as regras convocatórias e os parâmetros de julgamento e habilitação estabelecidos encontram-se em perfeita sintonia formal e material com as diretrizes e exigências estabelecidas na Lei Ordinária 14.133/2021 e nas demais normas de regência das contratações públicas.

É o Parecer.

Governador Celso Ramos/SC 11 de junho de 2026

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.06.11 17:54:10 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653